

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 33, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei que estabelece nas diretrizes e bases da Educação Nacional a disciplina “Educação Ambiental” para a grade curricular e dá outras providências.

**Autor:** SOCIEDADE ORGANIZADA  
SALVANDO O CERRADO - ONG  
**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

### **I - RELATÓRIO**

A presente Sugestão foi encaminhada a esta Casa pela Sociedade Organizada Salvando o Cerrado, uma organização não governamental sediada no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás.

A iniciativa dessa Sociedade visa encaminhar minuta de projeto de lei a ela enviada por estudantes da área de Psicologia da Educação da Universidade de Brasília, resultante de um Seminário por eles organizado.

A proposta é a da inclusão da disciplina “Educação Ambiental” no currículo do ensino fundamental, médio e superior, além da abordagem do tema, de modo transversal, na educação infantil e na modalidade de educação de jovens e adultos.

## II - VOTO DO RELATOR

A Educação Ambiental é com certeza tema extremamente relevante para a vida humana e para a preservação de toda a natureza. Cabe de fato abordá-lo de modo aprofundado e sistemático, nas diversas etapas e modalidades da educação escolar.

Não obstante, a Sugestão ora apreciada é redundante em relação à legislação já em vigor. A obrigatoriedade da Educação Ambiental na educação formal brasileira, determinada pelo art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, está detalhadamente regulamentada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”. Entre seus dispositivos, destacam-se os seguintes:

*“Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.*

---

*Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:*

- I - educação básica:  
educação infantil;  
ensino fundamental e  
ensino médio;*
- II - educação superior;*
- III - educação especial;*
- IV - educação profissional;*
- V - educação de jovens e adultos.*

*Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.*

*§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.*

*§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.*

*§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.*

*Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.*

*Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.*

*Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.”*

A legislação vigente parece não só atender à intenção da proponente, como também o faz de modo mais abrangente, obrigando a presença da Educação Ambiental ao longo de todo o processo educativo, no conjunto de seus componentes curriculares, e não apenas como uma disciplina.

Se cabe louvar e estimular mobilizações, tal como a realizada pelos estudantes da Universidade de Brasília, em prol da efetividade da Educação Ambiental nas escolas, não parece necessário alterar a lei nos termos da proposta recebida por esta Comissão.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição da Sugestão nº 33, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PEDRO WILSON

Relator